

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2003

Altera a legislação do Imposto de Renda relativamente à concessão de benefícios fiscais para as doações destinadas à assistência e promoção social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regula a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza com vistas a estimular a participação das empresas, das pessoas físicas e de entidades do terceiro setor nas ações estruturais e conjunturais de combate à insegurança alimentar e erradicação da pobreza, e nas demais ações sociais empreendidas em âmbito federal, estadual e municipal.

**Art. 2º** Os contribuintes poderão efetuar doações em dinheiro e bens aos fundos e entidades mencionados no art. 3º e deduzir do Imposto de Renda até sessenta por cento do respectivo valor, obedecidos os seguintes limites específicos:

I – dois por cento do imposto devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II – seis por cento do imposto devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da dedução de que trata o inciso I deste artigo:

- I – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;
- II – não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;
- III – poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§ 2º O disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não se aplica às deduções de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º O valor da dedução de que trata o inciso II do *caput* deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

§ 4º O limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deve ser observado independentemente do limite de seis por cento do valor do imposto devido, aplicável à soma das deduções a que se referem os incentivos à cultura e à atividade audiovisual, inclusive cinematográfica, previstos na legislação específica.

**Art. 3º** As doações de que trata o art. 2º são as destinadas, isolada ou cumulativamente:

I – aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nacional, estaduais ou municipais, de que trata a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;

II – ao Fundo Nacional de Assistência Social, de que trata o art. 27 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei de Organização da Assistência Social (Loas) –, bem como aos Fundos de Assistência Social Estaduais, Distrital e Municipais de que trata o art. 30, II, dessa mesma lei;

III – ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, federal, de que trata o art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como aos Fundos de Combate à Pobreza Estaduais, Distrital e Municipais de que trata o art. 82 do ADCT;

IV – às entidades e organizações de assistência social portadoras de atestado de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência

social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos dos arts. 9º, § 3º e 18, IV, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Art. 4º** As opções de doação de que trata o art. 2º serão exercidas:

I – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;

II – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III – para as pessoas físicas, até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

*Parágrafo único.* As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.

**Art. 5º** Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos referidos no art. 3º, bem como as instituições de assistência social, beneficiárias de doações, devem emitir comprovante em favor do doador, assinado por pessoa competente, especificando:

I – o número de ordem do comprovante, o nome e o endereço do emitente, bem como o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – o nome do doador e respectivo número de inscrição no CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III – data da doação e valor efetivamente recebido.

§ 1º O comprovante de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados, mês a mês.

§ 2º A critério da Secretaria da Receita Federal, e nas hipóteses que indicar, o comprovante a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser

substituído por modelo especial de depósito bancário que contenha as informações necessárias à comprovação da doação.

§ 3º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação deles e o valor pelo qual foram doados, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa, informando-se, também, se houve avaliação e, em caso positivo, o número de inscrição dos avaliadores no CPF ou no CNPJ.

**Art. 6º** Na hipótese de doação em bens, o doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;

III – considerar como valor dos bens doados:

a) a) para pessoas físicas:

1) 1) o constante da última Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do doador;

2) 2) o pago, no caso de bens adquiridos no mesmo ano da doação;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 1º Alternativamente ao disposto no inciso III do *caput*, o doador poderá optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante prévia avaliação por meio de laudo idôneo de perito ou empresa especializada de reconhecida capacidade técnica para aferição do seu valor.

§ 2º Se a doação for efetuada por valor superior ao previsto no inciso III do *caput*, deverá ser apurado ganho de capital com base na legislação vigente.

§ 3º O preço obtido em leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto quando o leilão for realizado por ordem da autoridade judiciária.

**Art. 7º** Os documentos a que se referem os arts. 5º e 6º devem ser mantidos pelo contribuinte pelo prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução junto à Secretaria da Receita Federal.

**Art. 8º** Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos e as instituições de assistência social beneficiárias de doações, devem:

I – manter conta bancária, no caso das instituições de assistência social;

II – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do respectivo fundo, no caso dos órgãos responsáveis pela administração dos fundos;

III – manter controle das doações recebidas;

IV – informar anualmente à Secretaria da Receita Federal as doações recebidas, mês a mês, identificando os seguintes dados, por doador:

a) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

**Art. 9º** Em caso de descumprimento das obrigações previstas nos arts. 5º e 8º, a Secretaria da Receita Federal dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

**Art. 10.** Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os de Assistência Social e os de Segurança Alimentar e Nutricional divulgarão amplamente à comunidade:

I – o calendário de suas reuniões;

II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de assistência e promoção social que lhes são próprias;

III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos respectivos fundos, quando for o caso;

IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto realizado;

VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos respectivos fundos.

§ 1º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente farão planos de aplicação dos valores e bens doados e das demais receitas dos respectivos fundos, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, §3º, VI, da Constituição Federal.

§ 2º Nas sessões plenárias dos Conselhos referidos neste artigo, em que se tratar dos critérios de priorização de investimentos dos recursos de seus respectivos fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, ligadas às questões sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.

**Art. 11.** O Ministério Público determinará, em cada comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 2º desta Lei.

*Parágrafo único.* O descumprimento do disposto nos arts. 8º e 10 sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou por representação de qualquer cidadão.

**Art. 12.** O Poder Executivo federal, estadual e municipal, com o objetivo de reconhecer o compromisso das empresas doadoras com a inclusão social poderá conceder o selo de certificação “Compromisso com a Inclusão Social”, que poderá ser aplicado em todos os materiais de divulgação das empresas.

**Art. 13.** A Secretaria da Receita Federal expedirá, no prazo de noventa dias, as instruções complementares necessárias à aplicação dos dispositivos desta Lei.

**Art. 14.** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do investimento social (renúncia fiscal) decorrente do disposto nesta Lei, considerando-o na estimativa de receita

**da lei orçamentária, e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição.**

***Parágrafo único.* A lei orçamentária a que se refere o *caput* é:**

I – a do exercício seguinte ao de publicação desta Lei, no caso de a publicação ocorrer até o dia 31 de outubro;

**II – a do exercício posterior ao referido no inciso I, no caso de a publicação ocorrer após o dia 31 de outubro.**

**Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

*Parágrafo único.* Os benefícios fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 14.

**Art. 16.** Ficam revogados, a partir da data referida no parágrafo único do art. 15:

I – o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

III – o art. 22 da Lei nº 9.532, de 11 de dezembro de 1967.